

A REALIDADE HISTÓRICA DA REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DA PESCA BRASILEIRA: EM ESPECIAL NO ESTADO DO PARÁ

*THE HISTORICAL REALITY OF THE REGULATIONS OF THE BRAZILIAN FISHERIES
ACTIVITY: IN PARTICULAR ON THE STATE OF PARÁ*

Douglas Verbicaro Soares

Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil E-mail: douglas_verbicaro@yahoo.com.br

<http://orcid.org/0000-0002-9242-9124>

Maria Clara Govêia de Oliveira

Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil E-mail: mariaclarinha.rr@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.46550/amormundi.v1i3.13>

Recebido em: 16.09.2020

Aceito em: 15.11.2020

Resumo: Este trabalho tem o objetivo de evidenciar o histórico da regulamentação da atividade da pesca no Brasil. Exemplificações essas previstas na hierarquia normativa da Constituição Federal de 1988 e demais orientações infraconstitucionais, como leis e decretos que auxiliaram nas previsões sobre a pesca no âmbito nacional e regional do Estado do Pará. Propõe-se a ideia de existência de diversos instrumentos reguladoras da pesca ao longo dos tempos, mas sua eficácia colide com preceitos basilares da proteção e respeito ao Meio Ambiente e na manutenção da vida animal, na tentativa de conciliação entre as atividades humanas quem envolvem os tipos de pesca. Assinala-se as prováveis implicações que uma perspectiva legal pode ter nas relações humanas e nas atividades decorrentes do sustento e exploração econômica da atividade pesqueira. Conclui-se que uma visão multidisciplinar sobre a problemática que engloba a atividade da pesca e o direito pode ser importante para ressaltar os pontos controvertidos que envolvem a matéria, bem como para indicar caminhos reais para garantir a sensibilização sobre proteção ambiental, desenvolvimento pesqueiro e Direitos Humanos no país.

Palavras-chave: Peixes. Impacto Ambiental. Direitos.

Abstract: *This paper aims to highlight the history of the regulation of the fishing activity in Brazil. Diachronic those provided for in the Federal Constitution of normative hierarchy 1988 and other infra-constitutional guidelines, laws and decrees that assisted in predictions about the national and regional fishing at the State of Pará. It is proposed the idea of the existence of several regulatory instruments for fisheries throughout the ages, but your effectiveness collides with basic principles of protection and respect for the environment and the maintenance of animal life, conciliation attempt between the activities who human involve the types of fishing. It is noted the probable implications that a legal perspective can have on human relationships and activities arising from the livelihood and economic exploitation of the fishing activity. It is concluded that a multidisciplinary vision about the problem which encompasses the activity of fishing and the right can be important to highlight the points at issue involving the subject, as well as to indicate actual paths to ensure awareness on environmental protection, development and human rights in the country.*

Keywords: Fishes. Environmental Impact. Rights.



1 Introdução

O presente artigo busca identificar a normatização histórica da atividade da pesca no Brasil, podendo ser utilizado para aprimorar o conhecimento sobre ramos até então diferentes como a história e o direito (suas relações sociais) e a atividade da pesca, mais próximos das ciências biológicas e da engenharia de pesca.

Por mais distintos que poderiam ser seus enfoques sobre o tema da pesca, todos se unem quando pensados na elaboração de uma narração histórica que versa sobre a normativa da atividade da pesca e o direito no Brasil. Destarte, o artigo foi pensado para auxiliar os diversos profissionais na conscientização multidisciplinar, sobre os problemas comuns que tratam a atividade da pesca e a proteção jurídica concedida à prática humana e comercial de subsistência ou exploração comercial.

Desta maneira, para o estudo foi utilizada uma abordagem teórica, baseada em pesquisa bibliográfica, para a compreensão multidisciplinar sobre a matéria. Assim, esta pesquisa esteve dividida em três apartados, além da introdução, considerações finais e referências. No primeiro, se trabalhou com algumas terminologias sobre a pesca no Brasil. No segundo explicitou a previsão histórica da regulamentação da atividade da pesca pelo direito. No seguinte apartado, se tratou de evidenciar a questão da previsão normativa da atividade pesqueira no âmbito regional do Estado do Pará.

Os questionamentos do trabalho tiveram como principal interesse promover a discussão social seja no Brasil, ou em qualquer parte do mundo, que pudesse envolver as abrangentes matérias da pesca. Como algumas indagações presentes na investigação: quais as terminologias relacionadas à pesca no país? Qual a previsão histórica da regulamentação da atividade da pesca? Como é a realidade normativa do Estado do Pará em relação a essa atividade da pesca?

2 As terminologias sobre a pesca no Brasil

O estudo teve como objetivo trabalhar a questão histórica como fonte de revelação de práticas humanas relacionadas tanto para a subsistência da população regional, ou seja, como consumidora direta da atividade que extrai o recurso objeto da prática, como também, no sustento de núcleos que exploram a atividade da pesca para a venda e recebimento de recursos econômicos pela natureza:

Na história da humanidade, a produção de conhecimentos segundo padrões e processos orientados por formas de organização sociais tradicionais sempre foi uma importante fonte de energia para os sistemas de compreensão e aproximação com a natureza. O conhecimento tradicional é a forma mais antiga de produção de teorias, experiências, regras e conceitos, isto é, a mais ancestral forma de produzir ciência (MOREIRA, 2005).

Nesse aspecto:

Pescarias artesanais na Região Norte do país fornecem alimento e empregos diretos para muitas populações ribeirinhas que apresentam um dos maiores consumos per capita de peixe do mundo, evidenciando a dependência direta das comunidades tradicionais aos recursos pesqueiros. A pesca contribui ainda no incremento de renda e ocupação de mão de obra nas economias locais, no fornecimento de proteína animal, na identidade e fortalecimento social do sistema de crenças e

valores agregados na atividade pesqueira (ZACARDI et al., 2014, p. 131).

É válido memorar que declínio da economia da borracha, em especial na segunda metade do século passado, implicou no esgotamento do regime de aviação, que possibilitou à população extrativista, em sua maioria ocupante de beiras e ilhas do rio, uma relativa autonomia de trabalho associada a uma maior diversificação de suas atividades, voltadas, sobretudo, para seu sustento (GONÇALVES et al., 2014). Assim sendo, o impacto com o fim da atividade extrativista comercial principal da região gerou mudanças significativas no modo de sustento da população na Amazônia. Com essa realidade, enfoca-se o desenvolvimento da atividade da pesca, tanto como prática necessária para a subsistência de pessoas, assim como fonte de sustento econômico por meio da pescaria. Destarte:

A pesca na Amazônia reveste-se de grande importância na vida da população regional. De um lado, pela importância alimentícia, para o abastecimento de pequenos, médios e grandes centros urbanos, e de outro, por ser um dos vetores que leva determinadas comunidades a dependerem dessa atividade. Nas áreas pesqueiras paraenses, o aprendizado ocorre pela prática, pela continuidade da atividade, pela convivência grupal (CARVALHO JÚNIOR et al., 2009, p. 522).

Com o entendimento dessa realidade no contexto amazônico de declínio de um ciclo, necessário foi o desenvolvimento de alternativas pensadas para a região quanto ao sustento populacional e viabilidade de vida para os moradores locados no espaço da região amazônica, contribuindo para o implemento da atividade pesqueira em duas características: a primeira como fonte artesanal de prática para o sustento individual/familiar ou de grupos através do escambo para a subsistência da população. O segundo, com o desenvolvimento da mesma atividade pensada para o aproveitamento da prática da pesca com o ânimo comercial, englobando essa ação como subsídio econômico e alternativa de trabalho para os moradores:

A primeira representada na forma tradicional da relação homem-natureza em que a força física demarca o próprio ato de pescar sendo regida, portanto, pelos limites da ação antrópica - a pesca artesanal, e a segunda qualificada pela utilização de tripuladas frotas compostas por embarcações mecanizadas, onde, sobressai-se a efetivação da força maquinada na captura dos peixes e orientada pelos anseios de produtividade e lucratividade.

Considerada como uma atividade milenar, a pesca tem sido fonte de alimento, renda e lazer, especialmente para a população que reside nas margens dos rios, onde contribui para o desenvolvimento regional e local, especialmente nos pequenos municípios. Em nível mundial tem ganhado notoriedade a partir do reconhecimento das contribuições socioeconômicas e culturais da pesca em pequena escala (SANTOS; SANTOS, 2005).

Explicitações essas que visibilizam a atividade da pesca ao longo dos tempos, extremamente intrínseca com as realidades da prática no contexto regional brasileiro.

3 A previsão histórica da regulamentação da pesca no Brasil

A abordagem histórica do presente artigo objetiva entender o desenvolvimento da atividade pesqueira na região amazônica. Para esse entendimento, enfatiza-se o desenvolvimento do presente apartado com alusão didática ao contexto histórico fundamental para estabelecer as origens das regulamentações sobre a regulamentação atual da pesca no Brasil. Desse modo, destaca-se o Decreto 447/1846, que estabelecia a previsão dos indivíduos empregados na vida

do mar, que na pesca deveriam estar matriculados na Capitania do Porto correspondente à sua Região, no caso o Pará detinha uma própria (art.2):

EMENTA: Manda pôr em execução o Regulamento para as Capitánias dos Portos.

TEXTO - PUBLICAÇÃO ORIGINAL

Coleção de Leis do Império do Brasil - 1846, Página 5 Vol. 1 pt. II (Publicação Original)

Origem: Poder Executivo.

TÍTULO

I

Dos Empregados da Capitania dos Portos

Art. 1º Haverá um Estabelecimento Naval denominado - Capitania do Porto, em cada uma das Províncias marítimas do Império, designadas nos Artigos seguintes.

Art. 2º Em cada uma das Capitánias dos Portos das Províncias do Rio de Janeiro, Pernambuco, e Pará, servirá de Capitão do Porto o respectivo Inspetor do Arsenal, o qual perceberá, além do soldo e mais vencimentos, que como tal lhe competirem, uma gratificação de quatrocentos mil réis por ano.

CAPITULO

II

Da Matricula de todos os indivíduos empregados na vida do mar

Art. 64. Os indivíduos nacionais empregados na vida do mar, tanto no tráfico do Porto, e pequenos rios, como na navegação dos grandes rios e lagoas, na pequena e grande cabotagem, nas viagens de longo curso, e na pesca, serão matriculados na Capitania do Porto, e na forma deste Regulamento (...)

Art. 66. No primeiro Domingo de cada mês todos os indivíduos da vida do mar deverão apresentar-se na Capitania do Porto com suas matriculas a passar mostra, e o Capitão do Porto porá em cada matricula o - visto. - Os Pescadores que não forem do distrito do Porto irão ao quartel do respectivo Capataz, o qual do mesmo modo porá o - visto - nas matriculas; remetendo depois à Capitania um mapa nominal dos indivíduos que comparecerão, declarando os que faltarão, e qual o motivo (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Após a previsão do Decreto 447/1846, o Ministério da Marinha, em 1919, as primeiras Colônias de Pesca:

As primeiras colônias de pescadores do Brasil foram fundadas a partir de 1919 e levadas a cabo pela Marinha de Guerra. Dois grandes fatores contribuíram para essa investida do Estado. O primeiro: o País começou o século XX importando peixes — por incrível que pareça, Sr. Presidente —, apesar de possuir vasto litoral e diversidade de águas interiores; o segundo: após a Primeira Guerra Mundial, aumentou o interesse do Estado em defender a costa brasileira. O discurso instituído para fundar as colônias baseou-se na defesa nacional, pois ninguém melhor que os pescadores, empiricamente, para conhecer os segredos do mar. O lema adotado pela Marinha para a fundação das colônias de pescadores foi Pátria e Dever, evidenciando o pensamento positivista (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010).

Seguidamente, iniciativas para a previsão da atividade são utilizadas com a constituição da Confederação Geral dos Pescadores do Brasil inicialmente, cedendo espaço a nova nomenclatura da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores:

O primeiro estatuto das colônias de pescadores data de 1º de janeiro de 1923, proveniente da Marinha. As colônias eram definidas como “agrupamento de

pescadores ou agregados associativos”. Para poder pescar os pescadores eram obrigados a se matricular nas colônias (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES, 2017).

Anos mais tarde, por meio do Decreto nº 23.134/1933, foi criada a Divisão de Caça e Pesca, com a intenção de regulamentar a atividade da pesca no Brasil:

Cujo objetivo era o de gerenciar a pesca no País. Os pescadores deixaram de ficar subordinados ao Ministério da Marinha e passaram para o controle do Ministério da Agricultura. Esse Ministério elaborou o primeiro Código de Pesca, em janeiro de 1934, subordinando os pescadores à Divisão de Caça e Pesca (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES, 2017).

No mesmo sentido foi aprovado o Decreto Lei nº 221/1967, que em sua época, dispunha sobre a proteção e estímulos à pesca, que hoje se viu revogado pela Lei nº 11.959, de 2009:

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto-lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida;

Art. 2º A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos (PLANALTO, 1967).

De maneira semelhante, a Lei nº 7.679/19988 versou sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução:

Art. 1º Fica proibido pescar: I - Em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso; II - Espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos; III - quantidades superiores às permitidas; IV - Mediante a utilização de: a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; b) substâncias tóxicas; c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; V - Em época e nos locais interditados pelo órgão competente; VI - Sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente (PLANALTO, 1988).

Com o advento da Lei nº 11.959/2009, se renovaram as orientações do Estado Brasileiro quanto à regulamentação da atividade da pesca no país (MIRANDA et al., 2017, p. 2734). Com a presente normativa, se destaca a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regulando em especial as atividades pesqueiras e, também, revogando a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, assim como os dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967:

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA E DA PESCA

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I – O desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

- II – O ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;
- III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;
- IV – O desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades (PLANALTO, 2009).

4 A previsão regulamentária da atividade da pesca no estado do Pará

No Estado do Pará, esse avanço na regulamentação da atividade da pesca veio, a meados do século passado, especialmente na década de 60, com o surgimento do órgão do Governo: Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE (GOULARTI FILHO, 2017, p. 386). O órgão tinha como objetivo de desenvolver essa atividade no âmbito da economia de um modo a expandi-la e torná-la comercialmente uma fonte de riqueza explorável para o Brasil:

A gestão pesqueira no Brasil sofreu grandes e sucessivas alterações a partir de 1989, quando foi extinta a antiga Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe) e criado o Ibama, a partir da fusão daquela Superintendência com outras três instituições: o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), a Superintendência da Borracha (Sudhevea) e a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (Sema/PR) (IBAMA, 2017).

Nesse interim, se implementaram também órgãos governamentais com a intenção de promover o potencial econômico da região amazônica. Entre os eles, a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM:

A SUDAM atuou principalmente na atração de investimentos para a Amazônia, por meio do Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e dos incentivos fiscais. Atuou ainda na coordenação e supervisão, outras vezes mesmo elaboração e execução de programas e planos de outros órgãos federais. Em 24 de agosto de 2001, o presidente Fernando Henrique Cardoso, na medida provisória nº. 2.157-5, criou a Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e extinguiu a SUDAM. Esta decisão foi tomada após várias críticas quanto à eficiência dessa autarquia, passando a ser a responsável pelo gerenciamento dos programas relativos à Amazônia Legal (SUDAM, 2019).

No mesmo raciocínio o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, criado pelo Decreto-Lei nº 289/1967:

Art. 2º O IBDF destina-se a formular a política florestal bem como a orientar, coordenar e executar ou fazer executar as medidas necessárias à utilização racional, à proteção e à conservação dos recursos naturais renováveis e ao desenvolvimento florestal do País, de conformidade com a legislação em vigor (PLANALTO, 1967).

Anos antes, o Decreto nº 4.721/1965 formou o Grupo Executivo de Pesca – GREPE:

Entidade subordinada ao Setor de Estudos e Projetos do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará - CONDEPA que posteriormente passou a denominar-se Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Pará – IDESP (BEZERRA, 2000, p. 06-7).

No âmbito regional amazônico, foi instituída a Comissão Estadual de Planejamento Agrícola – CEPA no Estado do Pará, com o interesse de se capacitar individualmente as pessoas e sua integração com os demais membros da equipe, partindo das realidades regionais

para aprimoramento de técnicas relacionadas com a questão rural (SAMPAIO, 1978). Assim como com o advento da Lei Estadual nº 8.096/2015, que retratou a estrutura administrativa brasileira e a vinculação da administração pública do Estado do Pará à Secretaria de estado e Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, sem prejuízo da subordinação do artigo 193 da Carta Magna de 1988.

LEI ESTADUAL Nº 8.096, de 1º janeiro de 2015.

Dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual

Art. 5º Fica estabelecida a vinculação dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sem prejuízo da subordinação de que trata o caput do art. 193 da Constituição Estadual: VI – À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – Instituto de Terras do Pará;– Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural;– Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará;– Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (SEPLAN, 2015).

Com o aparecimento de diversas regulações explicitadas anteriormente, toda com menção direta à atividade da pesca no Brasil, assim como algumas com base na realidade amazônica, se vislumbrou que a pesca possui um destaque como prática indispensável à população amazônica, no âmbito da subsistência, seja como fonte de alimento para os moradores da região, assim como propiciadora econômica do sustento da família, população e no desenvolvimento da região do Xingu.

Devido a essas peculiares características existem as necessidades de se efetivar uma maior proteção para o ramo pesqueiro, no aperfeiçoamento de medidas reais para o respeito à prática da atividade da pesca em toda a sua abrangência, de modo a conservar também os recursos que envolvem a prática: população, fauna e flora da Amazônia:

A obrigação essencial para manter o meio ambiente sadio, não é somente do Estado, mas de todos os cidadãos que fazem parte da sociedade, é desta maneira que é possível realizar as cautelas pertinentes a natureza e promover campanhas ao povo para participarem da luta contra devastação do habitat natural das espécies. A conscientização da sociedade sobre saber que a humanidade só se sentirá integralmente limpa, acontecerá no momento em que alcançarmos um lugar adaptado ecologicamente e com biodiversidade regulada, enquanto isso não existir, não alcançaremos a qualidade de vida ideal da qual necessitamos. Nesse sentido, vale ressaltar que antes da população exigir seus direitos ambientais como cidadãos de um país democrático. É necessário analisar inicialmente os deveres que devem ser obedecidos (CORREIA; MARTINS, 2018).

Dessa forma, o que deveria ser uma preocupação do Estado Brasileiro no sentido de regulamentação da pesca no país, nos últimos anos, a criação de distintas políticas para o setor demonstram disparidades que podem prejudicar o respeito à preservação ambiental e a dignidade humana, a partir do momento em que se permite a incidência de práticas que viabilizem, por exemplo: a degradação do meio ambiente (desmatamentos e queimadas), desregular sistema de divisão de terras entre os diversos coletivos populacionais (povos indígenas, fazendeiros, grileiros, comunidades tradicionais e etc.) vivem regularmente em conflitos pela disputa por zonas da região amazônica.

Para agravar essa realidade, supostas ações de desenvolvimento, como a justificativa reiterada em séculos de descasos com a Amazônia, se implementam com os conhecidos e seculares Grandes Projetos, que não se adequam às realidades da região e acabam fadados ao

descaso governamental e da própria população, que ao final acaba sendo vitimada pelos impactos decorrentes da instalação desregular de projetos relacionados com a extração de recursos (PADINHA; PADINHA, 2017, p.17).

Para simbolizar a regulamentação da pesca como atividade no Ordenamento Jurídico Nacional:

Desde 2017, a política de gestão da pesca é compartilhada entre o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. A Lei Federal 140/2011 especificou que os direitos de regulamentação da pesca no domínio estadual pertencem ao governo estadual, que pode exercê-los diretamente ou concedê-los a instituições locais. Legislações estaduais sobre a pesca e as instruções normativas resultantes regulamentam os acordos de pesca (os estados do Amazonas e Acre já implementaram a regulamentação estadual). Além disso, as leis municipais apoiam o planejamento do uso da terra nas áreas de pesca no nível municipal, e as áreas protegidas são intituladas para garantir direitos sociais e culturais de populações tradicionais e indígenas (OVIEDO; BURSZTYN, 2017, p. 180-1).

Em relação à argumentação explicitada anteriormente, o Governo do Presidente Jair Bolsonaro implementou modificação quanto à gestão compartilhada sobre a pesca no país. Conforme nova disposição, a atividade passaria a estar orientada pela Secretaria Nacional de Aquicultura e Pesca e subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

O presidente Jair Bolsonaro (PSL) deu fim à gestão compartilhada da Secretaria Nacional de Aquicultura e Pesca com o Ministério do Meio Ambiente (MMA). A decisão atende a um pedido do setor produtivo, que tradicionalmente questiona as restrições impostas pelo MMA (NSCTOTAL, 2019).

Nesse sentido, foi elaborado o Decreto nº 9.667/2019 sobre a nova regulação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

DECRETO Nº 9.667, DE 2 DE JANEIRO DE 2019 Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, que dispõe sobre a designação e atuação de adidos agrícolas junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2019).

A disposição normativa do Ministério (no Governo Bolsonaro) previu a atividade da pesca entre sua competência, mais especificamente em seu artigo 1º, II, III, VII, XV, XVII, XX e XXI:

A NATUREZA E COMPETÊNCIA Art. 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos: I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos; II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca; III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca; VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria; XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura; XVII - cooperativismo e associativismo

na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca; XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2019).

No plano regional paraense, em especial em seu § 3º, do art. 244 da Constituição Estadual de 1989, que dispõe sobre a pesca no Estado do Pará:

Art. 244. Compete ao Estado a elaboração de uma política específica para o setor pesqueiro industrial e artesanal, priorizando este último e a aquicultura, propiciando os mecanismos necessários à sua viabilização, preservação e integral aproveitamento de seus recursos, inclusive da fauna acompanhante da pesca industrial. [...]

§ 3º. É proibida a pesca de arrasto ou qualquer outra modalidade predatória nos rios, nos lagos, estuários e no litoral do Estado, neste caso até o limite mínimo de dez milhas náuticas da costa. [...] (GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 1989).

Para a exemplificação da realidade regional Amazônia no Estado do Pará:

Considerando a atuação política dos pescadores artesanais da região amazônica, no que diz respeito à regulamentação da atividade pesqueira no estado do Pará, percebe-se que representou fato marcante em dois momentos recentes da normatização do exercício dessa modalidade econômica. Trata-se da disciplina da atividade quando da edição da Constituição Estadual, em outubro de 1989 [...].

Ressalta, tendo em conta as circunstâncias desse processo histórico, a percepção de diversos fatores de transformação ao aduzir que ao tempo em que as áreas de atuação do caboclo foram alteradas mediante o surgimento de redes rodoviárias, estabelecimento de empreendimentos industriais, agropecuários, hidrelétricos e projetos de segurança nacional a organização interna das unidades sociais foi inevitavelmente modificada pelas ações implementadas e seus reflexos, como a migração que causou o deslocamento do indivíduo de seus tradicionais campos de trabalho para novos setores ocupacionais seja no interior ou externamente às respectivas áreas geográficas de habitação. Nesse processo também muitos pescadores-lavradores ou polivalentes se converteram em pescadores artesanais ou monovalentes no litoral do Pará e na região do Baixo Amazonas (BEZERRA, 2000, p. 4-5).

Um ano antes da Constituição do Pará, a Lei nº 7.653/1988, foi aprovada para a proteção da fauna:

§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza. § 4º Fica proibido pescar no período em que ocorre a piracema, de 1º de outubro a 30 de janeiro, nos cursos d'água ou em água parada ou mar territorial, no período em que tem lugar a desova e/ou a reprodução dos peixes; quem infringir esta norma fica sujeito à seguinte pena: a) se pescador profissional, multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e suspensão da atividade profissional por um período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias; b) se a empresa que explora a pesca, multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Obrigações de Tesouro Nacional - OTN e suspensão de suas atividades por um período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias; c) se pescador amador, multa de 20 (vinte) a 80 (oitenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e perda de todos os instrumentos e equipamentos usados na pescaria.[...] (PLANALTO, 1988).

Quase uma década mais tarde, a Lei nº 9.605/1998, através de seu artigo 36, também mencionou a pesca entre os dispositivos:

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais de fauna e da flora (IBAMA, 2014).

Do mesmo modo da proteção normativa explicitada, o Decreto 6.040/2007, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais dispõe:

Art. 3º - Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras (PLANALTO, 2007).

Todas as referências nesse tópico constituem a previsão regulamentária da atividade da pesca no Estado do Pará. Sendo de fundamental importância sua visibilidade.

5 Considerações finais

Mediante tudo que foi exposto, é necessária uma reflexão sobre a relação entre a cultura e a pesca. Além de ser uma forma de sustento, a pesca também é um aspecto cultural das comunidades pesqueiras, uma vez que o pescador constrói sua vivência sociocultural e identitária em meio a tradição aprendida na prática diária. O valor cultural é resguardado na Constituição Federal, no art. 215, §1º, o que muito se encaixa na defesa desse pensamento:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Todavia, se faz necessária a regulamentação, o controle e a fiscalização da atividade. Tal providências são importantes para que a cultura não seja uma causadora de grandes impactos ambientais, como a extinção de espécies de peixes. Dessa forma, atividade pesqueira não se tornará predatória e haverá um equilíbrio entre a proteção ambiental e o direito à cultura. Até mesmo para que a própria comunidade não seja afetada por esses impactos. No entanto, é possível visualizar, após a elaboração deste artigo, que esse equilíbrio não é uma realidade, assim como citado anteriormente.

Referências

- BEZERRA, Paulo. **Os pescadores e a recente normatização da pesca no estado do Pará:** elementos para o reconhecimento da expressão ambientalista num movimento social. Belém, Brasil: Papers do NAEA N° 127. 2000.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 447, de 19 de maio de 1846.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-447-19-maio-1846-560415-norma-pe.html>>. Acesso em 20/02/2019.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Discursos e notas taquigráficas.** 2010. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.Quarto=24&nuOrador=2&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=15:21&sgFaseSessao=GE%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=18/02/2010&txApelido=CLEBER%20VERDE>>. Acesso em: 20/02/2019.
- CARVALHO JÚNIOR, Jaime R.; CARVALHO, Nigiacy A. S. S.; NUNES, José L. G. N.; Andrew CAMÕES; BEZERRA, Márcia F. C.; SANTANA, André R.; NAKAYAMA, Luiza. **Sobre a pesca de peixes ornamentais por comunidades do Rio Xingu, Pará – Brasil:** relato de caso. In.: B. Inst. Pesca, São Paulo, Brasil, 35(3), p.521 – 530. 2009.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES. **Conheça a CNPA.** Disponível em: <<http://www.cnpa.org.br/conhecaCnpa.aspx>>. Acesso em: 20/02/2019.
- CORREIA, Bruno A. E.; MARTINS, Wendell N. **O poder de polícia ambiental e a pesca predatória.** Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1148/1/Bruno%20Alberto%20%20Evangelista%20Correia.pdf>>. Acesso em: 19/02/2019.
- DE FRANCESCO, Ana; CARNEIRO, Cristiane (Organizadoras). **Atlas dos impactos da UHE Belo Monte sobre a pesca.** São Paulo, Brasil: Instituto Socioambiental, 2015. ISBN 978-85-8226-030-2.
- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019.** 2019. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/documentos/Decreton9667de2019EstruturadoMAPA.pdf>>. Acesso em 26/02/2019.
- GONÇALVEZ, Amanda; CORNETTA, Andrei; ALVES, Fábio; BARBOSA, Leonard. **Médio Xingu.** 2014, disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160623_livro_funcao_socioambiental_cap06.pdf>. Acesso em: 18/02/2019.
- GOULARTI FILHO, Alcides. **Da Sudepe à criação da secretaria especial de aquicultura e pesca: as políticas públicas voltadas às atividades pesqueiras no Brasil.** In.: Planejamento e Políticas Públicas - PPP, Brasília, Brasil, n. 49, jul. /Dez. 2017.
- GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. **Constituição estadual de 5 de outubro de 1989.** 1989. Disponível em: <<https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>>. Acesso em: 21/02/2019.
- IBAMA. **Gestão pesqueira no Brasil.** 2017. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/biodiversidade-aquatica/gestao-pesqueira/historico-da-gestao-pesqueira-no-brasil>>. Acesso em:

20/02/2019.

IRIGARAY, Maíra. **“Killing a People Little by Little”**: Belo Monte, Human Rights and the Myth of Clean Energy. In.: *Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America*, Volume 12, issue 2, article 8, p.128-132. 2014. Disponível em: <<https://digitalcommons.trinity.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1188&context=tipiti>>. Acesso em: 20/02/2019.

IBAMA. **Lei da Vida Lei dos Crimes Ambientais**. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. 2014. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/livros/ALeiCrimesAmbientais.pdf>>. Acesso em: 21/02/2019.

MIRANDA, Eva; FERREIRA, Dallyla; MARQUES, Elineide. **Dos conflitos à invisibilização da pesca profissional no Estado do Tocantins**. In.: *R. Gest. Sust. Ambiente*. Florianópolis, Brasil, v.6, nº 1, p.272-98, abr./set. 2017.

MOREIRA, Eliane. **Conhecimentos tradicionais e sua proteção**. 2005. Disponível em: <http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/Direito%20de%20com.tradicionaisEliane_Moreira_portuguesisch.pdf>. Acesso em: 26/02/2019.

NSCTOTAL. **Bolsonaro retira Ministério do Meio Ambiente da gestão da pesca**. 2019. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/bolsonaro-retira-ministerio-do-meio-ambiente-da-gestao-da-pesca>>. Acesso em: 26/02/2019.

OVIEDO, Antonio F. P.; BURSZTYN, Marcel. **Descentralização e gestão da pesca na Amazônia brasileira: direitos sobre recursos e responsabilidades**. In.: *Ambiente & Sociedade*, Campinas, Brasil, vol. XX, núm. 4, outubro-dezembro, p. 169-190. 2017.

PLANALTO. Decreto nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm>. Acesso em: 20/02/2019.

PLANALTO. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm>. Acesso em: 19/02/2019.

PLANALTO. Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0289.htm>. Acesso em: 20/02/2019.

PLANALTO. Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7653.htm>. Acesso em: 21/02/2019.

PLANALTO. Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7679.htm>. Acesso em: 20/02/2019.

PLANALTO. Lei nº **11.959, de 29 de junho de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm#art37>. Acesso em: 20/02/2019.

SAMPAIO, Leonardo. **Em prol de um plano estadual de pesquisas agropecuárias**. In.: *Cad. Ômega - Universidade Federal Rural de Pernambuco*, Recife, Brasil, 2 (1), p.162-164, jul. 1978.

SANTOS, Geraldo; SANTOS, Ana Carolina. **Sustentabilidade da pesca na Amazônia**. 2005. Disponível em: _____<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_

arttext&pid=S0103-40142005000200010>. Acesso em 18/02/2019.

SENADO FEDERAL. **Art. 225. 1988.** Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp>. Acesso em: 21/02/2019.

SEPLAN. **LEI Nº 8.096, DE 1º JANEIRO DE 2015.** 2015. Disponível em: <http://www.seplan.pa.gov.br/sites/default/files/lp2015_08096_lei_8.096_de_1.1.2015.pdf>. Acesso em: 21/02/2019.

SUDAM. **Histórico – SUDAM.** Disponível em: <<http://www.sudam.gov.br/index.php/quem-e-quem/58-acesso-a-informacao/87-historico-sudam>>. Acesso em: 20/02/2019.

ZACARDI, Diego; PONTE, Silvana; SILVA, Ádria. **Caracterização da pesca e perfil dos pescadores artesanais de uma comunidade às margens do Rio Tapajós, Estado do Pará.** In.: Amazônia: Ci. & Desenv., Belém, Brasil, v. 10, n. 19, p. 129-148, jul./dez. 2014.